



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 515 /2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/05/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0781/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200511562

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CINA – COMPANHIA NORDESTE DE AGRICULTURA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS. INIDONEIDADE DA NOTA FISCAL SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO FOI COMPROVADA A NATUREZA DA OPERAÇÃO DENTRO DO PRAZO DO TERMO DE RETENÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE.

A nota fiscal preenchia todos os requisitos exigidos pela legislação. A falta de comprovação da apontada natureza da operação, no prazo de três dias, não tem o condão de tornar o documento fiscal inidôneo. Recurso Oficial conhecido e desprovido para confirmar a decisão Absolutória de 1ª Instância. Decisão por unanimidade. P-

RELATÓRIO

O Agente Fiscal ao proceder a costumeira fiscalização no trânsito, constatou que a Empresa ora autuada portava documento fiscal inidôneo, pois a natureza da operação não teria sido devidamente comprovada no prazo legal de três dias. W

Indica como dispositivo legal infringido os arts. 1, 2, 16, I, "b", 21, II e III do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 modificado pela Lei nº 13.418/03.

Certificado de Guarda de Mercadoria, Termo de Retenção de Mercadoria e Documentos Fiscais, Nota Fiscal nº 2859, AR, Consulta ao Auto de Infração, Termo de Revelia e Despacho encaminhando o processo para o Contencioso Administrativo Tributário estão acostados às fls. 02/12.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls.14/16, resultou na improcedência da autuação, restando verificada que os requisitos de validade e eficácia com fito em tornar o documento fiscal idôneo foi preenchido, uma vez que o Certificado de Mercadoria registra a mesma mercadoria e valores da Nota Fiscal.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 045/07, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 26/27, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão absolutória de Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fl. 28.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O Agente Fiscal lotado no Posto Fiscal Gabriel Lopes Jardim, ao proceder a fiscalização sobre a nota fiscal nº. 2859, emitida pela autuada, lavrou o Termo de Retenção nº. 040/05, concedendo o prazo de três dias para que fosse apresentada a nota fiscal de origem, ou seja, o documento de aquisição dos maquinários relacionados na nota fiscal nº. 2859.

Importante ressaltar que o Termo de Retenção nº. 040/05, lavrado pelo Posto Fiscal Gabriel Lopes Jardim não apresenta data da retenção.

Aos 30 dias de dezembro de 2005, fora lavrado o Auto de Infração objeto do presente processo, sob o argumento que o contribuinte não comprovou a natureza da operação dentro do prazo de três dias.

Ao analisar a nota fiscal nº. 2859 verifico que o documento fiscal satisfaz as exigências legais, todos os requisitos exigidos para acobertar o trânsito de mercadorias estão presentes, não existindo qualquer motivo para a declaração de inidoneidade, motivo pelo qual me acosto ao entendimento da ilustre Julgadora de 1ª Instância.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis o meu Voto.



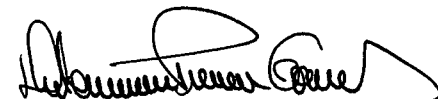
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **CINA – COMPANHIA NORDESTE DE AGRICULTURA**,

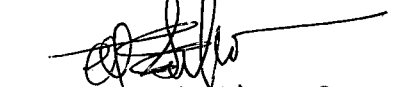
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05 de 11 de 2007.



Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Silva-Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO